

ATA DA 264ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 23/11/2020.

Às nove horas do dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte, realizou-se por 1 meio de videoconferência por intermédio da ferramenta Zoom, a 264ª reunião da 2 3 Câmara de Ética e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Contador REINALDO MARQUES CRCES 004202/O, 4 5 que contou com a presenca dos membros: Contador CARLOS DARLAN PATIL 6 CRCES 010206/O, Contador MARIO ZAN BARROS CRCES 010163/O, 7 NAZARETH KOEHLER CRCES 007854/O. Contadora PAULA EDIMARCOS LUCHI CRCES 011608/O, Contador SERGIO AUGUSTO VIEIRA 8 9 CRCES 012553/O, Contador WALTERLENO MAIFREDE NORONHA CRCES 10 012315/O e a Contadora PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO CRCES 010894/O, 11 contando ainda com a presença do Chefe de Fiscalização RODRIGO DOS 12 SANTOS SANZ CRCES 015500/O, que secretariou a reunião. Ausências justificadas: Técnico em Contabilidade CLAIR MARTINS DA SILVA CRCES 13 14 008717/O. Ausências não justificadas: Contador MIGUEL DOS SANTOS COSTA CRCES 003492/O, Contadora MONICA FERNANDA SANTOS PORTO 15 PIRES CRCES 016492/O. Contador GILSON VENTURA DOS SANTOS CRCES 16 007875/O e o Contador MAURILIO CORREIA SANTANA CRCES 009013/O. Na 17 ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: De relato do Conselheiro 18 19 CARLOS DARLAN PATIL. Número do Processo: U-2020/000162 - Fato único: 20 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não 21 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e falta de 22 estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação 23 2020/000575. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" 24 do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 25 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 26 503.00 (guinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra 27 "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, 28 artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução. 29 30 Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da 31 Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e 32 33 artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. De 34 relato do Conselheiro EDIMARCOS LUCHI: Número do processo: U-35 2020/000017 - Fato 01: Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios o exercício de 2017 das 05 (cinco) empresas, o 36 que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de 37 38 n° 2019/000154. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 39 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Fato 02: 40 Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de 41 42 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou



44

45

46

47 48

49 50

51

52

53

54

55

56

57 58

59

60 61

62

63

64

65

66

67 68

69 70

71 72

73

74

75

76 77

78

79

80

81 82

83

84

85

86 87

88 89

90 91

o empregador o de 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000154, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000155. Enguadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 03: Firmar 03 (três) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECOREs, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000169. **Enquadramento**: Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res. CFC 1370/11 e com art. 3° da Res. CFC 1364/2011. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) por deixar de elaborar a escrituração contábil do ano de 2017 de 05 (cinco) empresas exigidas pelo auto de infração, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100.60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos), por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante a 05 (cinco) clientes/empresas, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 03, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos) correspondente a 2/20, totalizando R\$ 553,30 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), por firmar 03 (três) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -DECOREs sem a comprovação dos documentos exigidos para sua fundamentação, de acordo com a natureza dos rendimentos declarados, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; totalizando para os fatos 01, 02 e 03 multa no valor de R\$ 1.760,50 (mil setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos). E penalidade ética unificada pelos fatos 01, 02 e 03, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por Unanimidade. De relato do Conselheiro MARIO ZAN BARROS. Número do processo: U-2020/000118 - Fato 01: Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 02 (duas) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através



da Notificação de nº 2020/000192. Enquadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC 92 (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 2º da Res. 93 94 CFC 1.590/20. Fato 02: Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever 95 nos livros contábeis obrigatórios do exercício de 2018 das 02 (duas) empresas, o 96 que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº 97 2020/000191. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 98 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 99 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Decisão: 100 Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. 101 Aprovado por unanimidade. De relato da Conselheira PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO. Número do processo: U-2020/000006 - Fato 01: Deixar de apresentar 102 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a 103 104 extensão da responsabilidade técnica perante os clientes ou o empregador das 03 105 (três) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. Enguadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da 106 107 Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 02: Deixar de elaborar 108 escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios o exercício 109 de 2018 das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio de Fiscalização 110 Eletrônica. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 111 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Decisão: 112 113 PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Prazo Concedido pela Câmara de Ética e Disciplina, a pedido da Conselheira Relatora. Aprovado por unanimidade. De 114 115 relato da Conselheira PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO. Número do processo: U-2020/000008 - Fato 01: Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou 116 transcrever nos livros contábeis obrigatórios o exercício de 2017 das 04 (quatro) 117 empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da 118 119 Notificação de nº 2019/000164. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 120 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos 121 V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Fato 02: Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços 122 123 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 04 (quatro) empresas, o que 124 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº 125 2019/000165. Enquadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, 126 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 03: 127 128 Firmar 02 (duas) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -129 DECORE(s), sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento 130 declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização eletrônica através da 131 132 Notificação de nº 2019/000171. **Enquadramento**: Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 133 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res. 134 135 CFC 1370/11 e com art. 3° da Res. CFC 1364/2011. Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA, 136 quanto ao fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais o 137 acréscimo de 03/20 (três vinte avos), R\$ 75,45 (setenta e cinco reais e 138 139 quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 578,45 (quinhentos e 140 setenta e oito reais, e quarenta centavos), por deixar de elaborar a



142

143144

145

146 147

148

149

150

151

152153

154

155156

157

158159

160

161

162

163

164

165

166

167

168 169

170

171172

173

174

175

176

177

178179

180 181

182

183 184

185

186

187

188 189

escrituração contábil do ano de 2017 de 04 (quatro) empresas exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1.580/19; MULTA, quanto ao fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais o acréscimo de 03/20 (três vinte avos), R\$ 75,45 (setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito reais, e quarenta centavos, por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais de 04 (quatro) empresas exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1.580/19; MULTA, quanto ao fato 03, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) mais o acréscimo de 01/20 (hum vinte avos) R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), perfazendo o total de R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais, e quinze centavos), Firmar 02 (DUAS) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -DECORE(s) exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1.580/19.Os fatos somados perfazem o total de R\$ 1.685,05 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). E penalidade ética unificada, pelos fatos 01, 02 e 03, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. De relato da Conselheira PAULA NAZARETH KOEHLER. Número do processo: U-2020/000036 - Fato 01: Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante os seguintes clientes 05 (cinco), o que identificamos por meio de "Fiscalização Eletrônica" - Agendamento nº3410. **Enquadramento**: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 02: Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio de "Fiscalização Eletrônica" -Agendamento nº3410. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) por deixar de apresentar o Contrato de Prestação de Serviços de 05 (cinco) Empresas, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três



191

192 193

194

195

196

197

198

199

200

201202

203

204

205

206

207208

209

210211

212

213

214

215216

221

222

223224

225

226

227

228229

230

231

232

233234

235

236

237238

reais e sessenta centavos), por deixar de apresentar escrituração contábil perante 05 (cinco) empresas, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; totalizando para os fatos 01e 02 multa no valor de R\$ 1.207,20 (Um mil, duzentos e sete reais e vinte centavos). E penalidade ética unificada pelos fatos 01e 02, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01).. com o artigo 25. inciso II. da Resolução CFC 1370/11. artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000132 - Fato único: Exercer a profissão junto à Organização Contábil mantida sob forma não autorizada, sem o necessário registro no CRCES, o que identificamos por meio de códigos na Classificação Nacional Atividade Econômica (CNAE) sob os números 6920-6/01 ou 6920-6/02, que se referem às atividades de Contabilidade e o não atendimento à Notificação CRCES nº2020/000580. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), por executar serviços contábeis sem possuir o devido Registro Cadastral, com base legal prevista no artigo 27, letra "b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19. E penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade.

Para que os processos abaixo relacionados, distribuídos ao Vice-Presidente de Fiscalização, Sr. Reinaldo Marques, fossem julgados, o Conselheiro Carlos Darlan Patil assumiu momentaneamente a coordenação da Câmara de Ética e Disciplina:

De relato do Conselheiro REINALDO MARQUES. Número do processo: U-2018/000012 - Fato único: Responder por organização contábil em condições irregulares, tendo em vista a admissão do novo sócio e mudança de endereco, sem a averbação no CRC-ES, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 23 e §§ 1º e 2º do art. 24 da Res. CFC 1.390/12. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000042 - Fato único: Responder por organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de Notificação nº 2020/000010 por falta de alteração cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 24 incisos I, III e IV, e Art. 27 § único da Resolução CFC n.º 1370/2011 e com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000081 - Fato único: Responder por



240

241242

243

244245

246

247

248249

250251

252

253254

255

256257

258

259260

261

262

263

264265

266267

268

269270

271

272273

274275

276

277

278279

280

281

282283

284

285

286287

organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de Notificação nº 2020/000134 por falta de alteração cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. Enguadramento: Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6°, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000088 - Fato único: Responder por organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de Notificação nº 2020/000124 por falta de alteração cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. Enguadramento: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6°, § 1° e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000092 - Fato único: Responder por organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de Notificação nº 2020/000040 por falta de alteração cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6°, § 1° e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000095 - Fato único: Responder por organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de Notificação nº 2020/000060 por falta de alteração cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6°, § 1° e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000139 - Fato único: Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação 2020/000495. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número de Processo: U-2020/000144 - Fato único: Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação 2020/000512. **Enquadramento**: Profissional Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000178 -Fato único: Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e



290

291

292

293

294

295

296

297

298

299300

301

302 303

304

305 306

307

308

309

310 311

312

313

314315

316

317

318319

320

321

322

323324

325

326

327328

329

330

331332

333

334

335336

falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação 2020/000625. Enquadramento: Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo. Aprovado por unanimidade. De relato do Conselheiro WALTERLENO **MAIFREDE** Número do processo: U-2020/000038 - Fato único: Reter abusivamente livros e/ou documentos de 01 (uma) empresa o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional em 06/11/2019 sob o nº FIS 2019/000491. Enquadramento: Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "I" do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução, Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000039 -Fato único: Reter abusivamente livros e/ou documentos de 01 (uma) empresa o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional em 06/11/2019 sob o nº FIS 2019/000492. Enquadramento: Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "I" do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução, Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-2020/000040 - Fato único: Reter abusivamente livros e/ou documentos de 01 (uma) empresa, o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional em 06/11/2019 sob o nº FIS 2019/000493. Enquadramento: Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "I" do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução, Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. - ENCERRAMENTO - Nada mais havendo, o Vice-Presidente de Fiscalização, Reinaldo Margues, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às dez horas, determinando que eu, Rodrigo dos



Santos Sanz, lavrasse a presente Ata, que será lida e assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes na reunião.

REINALDO MARQUES

Vice-Presidente de Fiscalização

CARLOS DARLAN PATIL

Conselheiro

MARIO ZAN BARROS

Conselheiro

PAULA NAZARETH KOEHLER

Conselheira

EDIMARCOS LUCHI

Conselheiro

PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO

Conselheira

SERGIO AUGUSTO VIEIRA

Conselheiro

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA

Conselheiro

RODRIGO DOS SANTOS SANZ

Chefe de Fiscalização

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 24/11/2020.

Contadora CARLA CRISTINA TASSO

Presidente